



12/08/2025

Número: **1003096-19.2020.4.01.3305**

Classe: **AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO**

Órgão julgador: **Vara Federal Cível e Criminal da SSJ de Juazeiro-BA**

Última distribuição : **16/10/2020**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Peculato**

Segredo de justiça? **SIM**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes			Procurador/Terceiro vinculado	
MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - MPF (AUTOR)				
CRISOSTOMO ANTONIO LIMA (REU)			FABIANO VASCONCELOS SILVA DIAS (ADVOGADO) JOSE MAURICIO VASCONCELOS COQUEIRO (ADVOGADO)	
ENIZ ARAUJO DINIZ (REU)			CAIO GUERRA GURGEL (ADVOGADO) ANTONIO JOSE DE SOUZA GUERRA (ADVOGADO) RODRIGO NUNES DA SILVA (ADVOGADO)	
MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - MPF (FISCAL DA LEI)				
Documentos				
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo	Polo
2202408462	12/08/2025 14:06	Sentenca Tipo D	Sentenca Tipo D	Interno



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Subseção Judiciária de Juazeiro-BA
Vara Federal Cível e Criminal da SSJ de Juazeiro-BA

SENTENÇA TIPO "D"

PROCESSO: 1003096-19.2020.4.01.3305

CLASSE: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

POLO ATIVO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - MPF

POLO PASSIVO: CRISOSTOMO ANTONIO LIMA e outros

REPRESENTANTES POLO PASSIVO: FABIANO VASCONCELOS SILVA DIAS - BA22716, JOSE MAURICIO VASCONCELOS COQUEIRO - BA10439, RODRIGO NUNES DA SILVA - BA23096, ANTONIO JOSE DE SOUZA GUERRA - BA15003 e CAIO GUERRA GURGEL - BA36986

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

O Ministério Público Federal – MPF ofertou denúncia em desfavor de **CRISÓSTOMO ANTONIO LIMA (Crisóstomo)** e **ENIZ ARAUJO DINIZ (Eniz)**, devidamente qualificados nos autos, imputando-lhes a prática de fatos tipificados no **art. 312, caput, c/c art. 69, ambos do Código Penal**.

Em atenção ao **princípio da congruência**, transcrevo os pontos centrais da denúncia:

“Os denunciados CRISÓSTOMO ANTONIO LIMA e ENIZ ARAUJO DINIZ - na condição, respectivamente, de Secretário de Ação Social e Cultura de Juazeiro e de chefe de transporte da mesma pasta -, em no mínimo oito ocasiões entre o meses de março e dezembro de 2011, apropriaram-se e/ou desviaram recursos públicos federais dos quais o primeiro tinha a posse em razão do cargo, em proveito próprio ou alheio.



Com efeito, constatou-se que o primeiro denunciado, na condição de ordenador de despesas da Secretaria em questão, autorizou pagamentos com recursos federais por supostos serviços prestados por instrutores de oficinas e cursos, mediante cheques nominais a pessoas físicas que sequer tinham conhecimento de tais pagamentos e que não prestaram quaisquer serviços àquela pasta. Posteriormente, as assinaturas dos beneficiários dos cheques foram falsificadas, sendo estes endossados e depositados na conta bancária do denunciado, ENIZ ARAUJO DINIZ.

Um dos supostos beneficiários de tais pagamentos foi o senhor Augusto da Paz Santana Barbosa que, apenas ao tentar efetuar uma compra na farmácia, no ano de 2015, tomou conhecimento de que seu CPF estava bloqueado. Ao dirigir-se à Receita Federal, foi informado que o bloqueio deveu-se à não declaração de valores supostamente pagos pela Prefeitura de Juazeiro, no ano de 2011, cuja soma totalizava R\$ 38.590,00.

Diante disso, o sr. Augusto da Paz registrou Boletim de Ocorrência, além de ter ajuizado ação de danos morais e materiais em face do Município de Juazeiro, haja vista que sequer ocupava cargo na Prefeitura à época dos fatos, não tendo prestado quaisquer serviços nem recebido os valores em questão.

Analizada a movimentação das contas bancárias titularizadas pela Prefeitura de Juazeiro no ano de 2011, o Laudo nº 134/2019-UTEC/DPF/JZO/BA (fls. 52/ do PDF sob id. 355168355) consignou que não foram detectadas transferências de valores identificadas por intermédio das contas com sigilos afastados, sob a titularidade da Prefeitura de Juazeiro, cujo beneficiário tenha sido o Sr. AUGUSTO DA PAZ SANTANA BARBOSA, CPF 261.934.265-15. Outrossim, ainda se destacou que os cheques nº 850040 e 850044 foram debitados em conta que não teve seu sigilo afastado, a saber, 63.921-4, mantida na agência 0698 do Banco do Brasil, portanto, tornou-se inviável o rastreamento dos recursos pagos por intermédio deles. Os demais cheques não continham seus beneficiários identificados pela instituição financeira.

O denunciado CRISÓSTOMO, no exercício do cargo de Secretário de Ação Social e de Cultura de Juazeiro, sendo o ordenador de despesas, foi o responsável pela autorização dos pagamentos, tendo assinado as Notas de Liquidação sem o atesto referente aos serviços, além da Autorização de Pagamento, Notas de Empenho e os cheques nominais a Augusto da Paz Santana Barbosa, referentes à prestação de "serviços de realização de oficina de atividades educativas com foco em empreendedorismo para jovens atendidos pelo CRES (matutino e vespertino)", no total de R\$ 38.590,00.

Não bastasse isso, ainda foi apresentada notícia criminis pelo vereador José Carlos Medeiros dos Santos, indicando que tal fraude verificada no caso do sr. Augusto da Paz era praticada de forma generalizada e reiterada no âmbito da SEIASC de Juazeiro, indicando diversas pessoas que constavam como prestadores de serviços e beneficiários de pagamentos, mas que, na realidade, não haviam prestado serviços nem recebido os pagamentos.

Destarte, foram ouvidos, por amostragem, alguns dos supostos contratados pela Secretaria em questão para ministrar cursos e oficinas no exercício de 2011 e que teriam recebido verbas federais em contraprestação dos serviços, a exemplo de FRANCISCO CLAUDIO IBIAPINO DE SÁ, que expressamente afirmou que:

"nunca chegou a fornecer qualquer tipo de produto para a prefeitura de Juazeiro, não conhecendo ninguém na prefeitura de Juazeiro; QUE nunca ministrou qualquer tipo de aula ou curso, especialmente junto à prefeitura de Juazeiro; QUE nunca recebeu qualquer tipo de pagamento da prefeitura de Juazeiro, seja em cheque ou mediante transferências bancárias ou depósitos; QUE não conhece nem nunca ouviu falar em ENIZ ARAUJO DINIZ, ou no deputado estadual conhecido por ZÓ (CRISÓSTOMO LIMA); QUE nunca chegou a endossar qualquer cheque para desconto na boca do caixa, especialmente da prefeitura de Juazeiro; QUE apresentado ao depoente o cheque às fls. 234 (endosso às fls. 236) afirma com veemência que nunca recebeu tais valores



(mais de R\$ 6.000,00), bem como não reconhece a assinatura no verso do cheque apresentado (endosso), embora tenha alguma semelhança com a letra do depoente". Fls. 88 do PDF id. 355168355.

Nesse mesmo sentido foram os depoimentos de CLAUDIVAN FERREIRA DE SOUZA, CARMEM LUCIA DA SILVA SANTANA DURVAL, FABIO LUIZ BISPO DA CUNHA, VALERIA DE AGUIAR CUNHA, LAZARO SANTOS MELO, todos supostos favorecidos com pagamentos da Secretaria de Ação Social, através de cheques assinados pelo denunciado CRISÓSTOMO, que igualmente afirmaram nunca terem recebido quaisquer pagamentos nem prestado quaisquer serviços à prefeitura de Juazeiro, não reconhecendo como suas as assinaturas constantes nos versos dos cheques.

Ademais, através da quebra do sigilo bancário autorizada e análise das microfilmagens dos cheques constantes no apenso II, verificou-se que a maioria desses cheques, assinados por CRISÓSTOMO e nominais a diversos instrutores - como Carmen Lúcia da Silva Santana Durval, Lázaro Santos Melo, Francisco Cláudio Ibiapino de Sá, Valéria de Aguiar Cunha, Leide Laura Brito Ribeiro, Vanderlane Nascimento da Silva, Ana Cristina Costa, Leonor Rodrigues dos Santos Neta, entre outros - possuía em seu verso referência à conta titularizada por ENIZ ARAÚJO DINIZ para depósito, qual seja, agência nº 4264-1, c/c 12.420-6.

Não por outro motivo, após apresentação de notícia criminis pelo sr. Augusto, este foi procurado pelo denunciado ENIZ ARAUJO, na data de 25/08/2015, ocasião em que este propôs-lhe o seguinte (fls. 81/82 do PDF id. 355168351):

"Era bom acabar com isso, vamos a receita federal para pagar o imposto devido, limpando o seu nome, e vamos conseguir um emprego para você, já falei com Zó, nos quadros de vigilante da prefeitura municipal de Juazeiro, com sua aceitação seria tudo mais fácil, porque isso ia demorar e terminaria não dando em nada." (sic)

Destarte, constata-se que os denunciados CRISÓSTOMO ANTONIO LIMA e ENIZ ARAUJO DINIZ, agindo em unidade de desígnios, desviaram recursos públicos federais dos quais o primeiro tinha a posse em razão do cargo, em proveito próprio ou alheio, incorrendo assim no tipo previsto no art. 312, caput, c/c art. 69 (pelo menos 08 vezes).

O valor do prejuízo verificado apenas por amostragem nos autos foi de cerca de R\$ 72.178,00.

A materialidade e autoria delitivas restaram demonstradas por meio das Notas de Liquidação e Autorização de Pagamento e Notas de Empenho assinadas pelo denunciado CRISÓSTOMO (fls. 22/78 do PDF sob id. 355168351); pelas microfilmagens dos cheques assinados pelo denunciado CRISÓSTOMO (págs. 100/119 do PDF id. 355168355 e apenso II - id. 484320351); pelos depoimentos de Francisca Janete de Sá Cajuhy e de Mauro Sergio Pinheiro de Souza - tesoureira e Diretor Financeiro da SEIASC, respectivamente, à época dos fatos - que expressamente afirmaram que o denunciado CRISÓSTOMO ANTÔNIO LIMA era o ordenador de despesas da pasta; pelos depoimentos das demais testemunhas (págs. 88/91, 95/98 do PDF id. 355168355 e págs. 07/ do PDF id. 771794495), que foram uníssonas em afirmar que jamais prestaram serviços à prefeitura de Juazeiro ou quaisquer de suas secretarias, bem como jamais receberam quaisquer valores, nem reconheceram as assinaturas apostas nos versos dos cheques como de sua autoria; e pelo Laudo nº 134/2019-UTEC/DPF/JZO/BA." (Id. 1204781252, pp. 1-7).

Denúncia recebida aos 8/8/2022. Id. 1232972772, pp. 1-2.

Os denunciados **Crisóstomo** e **Eniz** foram citados pessoalmente, conforme se verifica dos ids. 1315619781 e 1315996838, respectivamente.

Em seguida, **Crisóstomo** apresentou a resposta à acusação de id. 1350714782, pp.



1-4, ao passo que **Eniz** apresentou a resposta escrita de id. 1540002370, pp. 1-4.

Por meio de decisão datada de **22/5/2024**, restou **denegada a absolvição sumária**. (Id. 2128553097, pp. 1-2).

Em audiência de instrução, foram inquiridas as testemunhas **Augusto da Paz Santana Barbosa, Francisca Janete de Sá Cajuhy, Mauro Sérgio Pinheiro de Souza, Francisco Claudio Ibiapino de Sá, Claudivan Ferreira de Souza, Carmem Lúcia da Silva Santana Durval, Valéria de Aguiar Cunha e Fábio Luiz Bispo da Cunha**, arroladas pela acusação e pela defesa de **Eniz**, bem como as testemunhas **Hellen Virginia Ferreira Duarte, Alexsandra Ferreira dos Santos, Pablo Cleidison Firmino Santos, Elisangela Suely Dos Santos Dias, Josélia da Silva Barbosa e Péricles dos Santos Rodrigues** (este na qualidade de informante), arroladas pela defesa de **Crisóstomo**. (Id. 2146742732, pp. 1-2).

Em continuação da audiência, houve o interrogatório do denunciado **Crisóstomo**; o acusado **Eniz**, “apesar de ter respondido partes das perguntas a ele formuladas, manifestou posteriormente que exerceria seu direito de se manter em silêncio na segunda fase do interrogatório.” (id. 2148767552).

As partes não requereram diligências complementares. (Id. 2148767552).

O **MPF**, em alegações finais escritas, requereu “a condenação dos réus **CRISÓSTOMO ANTONIO LIMA e ENIZ ARAÚJO DINIZ** pelos crimes imputados na denúncia.” (Id. 2152511691, pp. 1-11).

O denunciado **Crisóstomo**, em alegações finais veiculadas por memoriais escritos, formulou os seguintes requerimentos:

“Diante de todo o exposto, requer a **ABSOLVIÇÃO DO ACUSADO** de todas as acusações impostas na denúncia, com fundamento legal no art. 386, do Código de Processo Penal.

Ainda, pelo princípio da eventualidade, requer a **APLICAÇÃO DA PENA NO MÍNIMO LEGAL**, tendo em vista serem as circunstâncias judiciais favoráveis e inexistirem agravantes ou causas de aumento aplicáveis ao Peticionante.” (Id. 2158200122, pp. 1-16).

O denunciado **Eniz**, em alegações finais veiculadas por memoriais escritos, requereu o seguinte:

“I. Seja o Acusado absolvido, a) forte no artigo 386, I, do Código de Processo Penal, por estar provada a inexistência da infração penal; b) o Acusado não concorreu para a suposta infração Penal, artigo 386, IV, do Código de Processo Penal; c) por fim, na remota hipótese de não acolhimento da tese mor (negativa da autoria), requer a absolvição em razão da inexistência de prova da participação do acusado, para a suposta infração penal e não existir prova suficiente para a condenação.” (Id. 2162994527, pp. 1-10).

II – FUNDAMENTAÇÃO

1. DO PROCESSO

O processo encontra-se corretamente instruído; presentes todos os pressupostos processuais de instauração e desenvolvimento válido da relação processual, isso porque o Juízo



é competente, além de que, no que respeita aos pressupostos processuais negativos, não ocorre litispendência nem coisa julgada. Ausentes nulidades.

2. ESCLARECIMENTO SOBRE A PROVA EM MÍDIA DIGITAL

O art. 405, § 1º, do Código de Processo Penal, com a redação que lhe deu a Lei nº 11.719/08, veicula a seguinte regra:

Art. 405. Do ocorrido em audiência será lavrado termo em livro próprio, assinado pelo juiz e pelas partes, contendo breve resumo dos fatos relevantes nela ocorridos.

§ 1o Sempre que possível, o registro dos depoimentos do investigado, indiciado, ofendido e testemunhas será feito pelos meios ou recursos de gravação magnética, estenotipia, digital ou técnica similar, inclusive audiovisual, destinada a obter maior fidelidade das informações. (Original sem grifos).

Conforme se verifica, ao permitir a gravação audiovisual dos depoimentos colhidos na Audiência de Instrução e Julgamento, o legislador teve em mente dois claros propósitos:

a) dar maior fidelidade e fidedignidade à prova;

b) acelerar a tramitação do processo, dispensando expressamente o trabalho de o juiz ditar as perguntas e respostas ao assistente, a fim de que este as transcreva em folha de papel.

Diante disso, foge inteiramente ao propósito da mudança legislativa exigir-se do juiz que, na elaboração da sentença, faça a transcrição integral dos depoimentos no provimento judicial.

Fosse isso necessário, a mudança legislativa seria inteiramente inócua, pois estaria apenas suprimindo a transcrição dos depoimentos na fase da instrução, para, ao depois, a exigir na fase da sentença.

Como cediço, a interpretação da lei não pode conduzir a resultado absurdo.

Anotado isso, esclarece-se que não haverá a transcrição literal dos depoimentos, mas tão somente juízos de valor sobre a prova armazenada em mídia audiovisual, cabendo às partes verificar a fidedignidade de tais juízos.

3. DO MÉRITO DAS IMPUTAÇÕES

Observe o conteúdo prescritivo do art. 312, *caput*, do Código Penal.

Art. 312 - Apropriar-se o funcionário público de dinheiro, valor ou qualquer outro bem móvel, público ou particular, de que tem a posse em razão do cargo, ou desviá-lo, em proveito próprio ou alheio:

Pena - reclusão, de dois a doze anos, e multa.

Trata-se de **crime próprio**, que, em regra, somente pode ser praticado por **funcionário público** (ressalvadas as hipóteses de concurso de agentes – arts. 29 e 30 do CP), assim considerados aqueles indicados no **art. 327 do Código Penal**, e que se consuma quando



o agente se apropria, indevidamente, de bem ou valor cuja posse detém em razão do exercício do cargo.

Esclarecido o aspecto doutrinário, anoto, desde logo, que a **materialidade** delitiva é certa, estando devidamente comprovada nos autos, dentre outros, por meio dos seguintes elementos:

i) Termo de depoimento de **Augusto da Paz Santana Barbosa**, em sede de inquérito policial, no qual o depoente afirmou que descobriu em uma compra em farmácia “que seu CPF estava bloqueado” porque “não tinha declarado ou pago valores referentes a remuneração recebida pela Prefeitura de Juazeiro em 2011” (id. 355168351, p. 13).

ii) Certidão de id. 355168351, p. 17, da qual consta:

“COMPARECEU NESTA DEPOL O SR AUGUSTO DA PAZ SANTANA BARBOSA PAARA COMUNICAR QUE O SEU CPF FOI USADO DE FORMA FRAUDULENTA POR TERCEIROS PARA RECEBIMENTO DA QUANTIA DE R\$ 38.590,00 NA PREFEITURA DE JUAZEIRO/BA O QUE OCASIONOU O CANCELAMENTO DO REFERIDO DOCUMENTO JUNTO A RECEITA FEDERAL.”

iii) Capa de Processo de Pagamento Orçamentário da Prefeitura Municipal de Juazeiro/BA, exercício 2011, do qual constam diversas Notas de Liquidação e Autorização de Pagamento emitidas pela Prefeitura Municipal de Juazeiro/BA em nome de **Augusto da Paz Santana Barbosa**, com autorizações de pagamento feitas pelo denunciado **Crisóstomo** (id. 355168351, pp. 50/77 e id. 355168351, pp. 92-137).

iv) Consulta Pagamento Empenho de id. 355168355, pp. 41-43, do qual consta a emissão de 23 cheques pela Prefeitura de Juazeiro/BA em favor de **Augusto da Paz Santana Barbosa**, no montante total de **R\$ 38.590,00** (valor bruto) e de **R\$ 37.496,21** (valor líquido).

v) Laudo Pericial n. 134/2019 – UTEC/DPF/JZO/BA, especialmente itens 4, 19/22 e 29 (id. 355168355, pp. 52-60).

vi) Três notas de empenho, datadas de 31/01/2011, no valor de R\$ 1.430,00 cada, em nome de **Claudian Ferreira de Souza**, CPF 006.529.505-66, relacionadas a oficinas de canto para jovens (id. 355168351, p. 178).

vii) Quatro notas de empenho, datadas de 31/01/2011, no valor de R\$ 1.430,00 cada, em nome de **Fábio Luiz Bispo da Cunha**, CPF 012.740.275-60, relacionadas a oficinas de percussão para jovens (id. 355168351, p. 178).

vii) **Relatório** conclusivo do inquérito policial, do qual se extrai o seguinte:

“Todas as “Notas de Liquidação e Autorização de Pagamento” estão sem o “atesto” (declaração de prestação dos serviços) e sem a assinatura do credor, confirmando o recebimento (vide fls. 20/75), e alguns até sem qualquer assinatura, e ainda assim foram liquidados e pagos pelo Diretor Financeiro.” (id. 1110003777, pp. 9-17).

Considerando o conteúdo de cada um desses documentos, conclui-se que a **materialidade** delitiva é **irrefutável**.



A **autoria**, por sua vez, também é inconteste, pelos seguintes motivos:

Ao elaborar o **Relatório** conclusivo do inquérito policial, a i. **Autoridade Policial** destacou o seguinte:

"Analisando as microfilmagens, especialmente nos cheques supostamente utilizados para pagamento de AUGUSTO DA PAZ SANTANA BARBOSA (fls. 364/381), apenas como exemplo, percebe-se que as assinaturas dos endossos dos cheques são completamente divergentes entre elas. Além disso, a maioria dos cheques foram depositados na agência 4264-1, c/c 12.420-6, que pertence a uma pessoa identificada como ENIZ ARAÚJO DINIZ.

Verificamos, ainda, o depósito nessa mesma conta bancária, de cheques pagos a diversos outros instrutores supostamente contratados pela SEIASC, como CARMEN LÚCIA DA SILVA SANTANA DURVAL, LÁZARO SANTOS MELO, FRANCISCO CLÁUDIO IBIAPINO DE SÁ, VALÉRIA DE AGUIAR CUNHA, LEIDE LAURA BRITO RIBEIRO, VANDERLANE NASCIMENTO DA SILVA, ANA CRISTINA COSTA, LEONOR RODRIGUES DOS SANTOS NETA, dentre outros.

(...)

Como se observa, todos foram unânimes em afirmar que não ministraram cursos pela SEIASC, e nunca receberam os valores demonstrados nos cheques nominiais aos declarantes, portanto, os cursos efetivamente nunca ocorreram e os valores foram desviados na sua integralidade.

Pois bem. Consta no verso dos cheques utilizados para pagamentos aos supostos instrutores o número da conta onde os mesmos foram depositados. Verificou-se em diversos cheques que havia uma conta bancária que se repetia, mesmo destinados a credores diferentes (Banco do Brasil, agência 4264-1, conta corrente nº 12.420-6).

Diante do afastamento do sigilo bancário das contas da SEIASC, verificou-se que tal conta destinatária dos recursos pertencem a ENIZ ARAÚJO DINIZ.

(...)

Como já mencionado anteriormente, as pessoas inquiridas não reconhecem como suas as assinaturas nos endossos dos cheques depositados na conta de ENIZ ARAÚJO DINIZ, que também falsificou os endossos para possibilitar os depósitos em contas diversas dos destinatários dos cheques, que eram sempre emitidos nominalmente. Além disso, há cheques sem qualquer endosso, e, ainda, endossos sem indicar o documento apresentado no momento do depósito, constando apenas a assinatura do destinatário do cheque.

O responsável por proceder a esses pagamentos não poderiam ser outros, senão o ordenador de despesa da SEIASC, o ex-Secretário CRISÓSTOMO ANTÔNIO LIMA, que juntamente com o Diretor Financeiro MAURO SÉRGIO, promoviam aos pagamentos e a destinação final dos cheques para o servidor ENIZ ARAÚJO DINIZ." (id. 1110003777, pp. 9-17).

Verifica-se, portanto, que desde a conclusão das investigações policiais, já se sabia que o denunciado **Crisóstomo**, na qualidade de **Secretário de Ação Social e Cultural de Juazeiro**, apropriou-se de recursos de que tinha a posse em razão do cargo, recursos esses depositados na conta bancária do corréu **Eniz**, então **Chefe de Transporte da Secretaria de Ação Social e Cultural de Juazeiro**.



As provas obtidas durante as investigações policiais foram corroboradas na fase judicial, sob o pálio do contraditório, tendo em vista que as testemunhas **Augusto da Paz Santana, Francisco Cláudio Ibiapino de Sá, Carmem Lúcia da Silva Santana, Claudivan Ferreira de Souza, Valéria de Aguiar Cunha e Fábio Luiz Bispo da Cunha**, inquiridas em Juízo, confirmaram a hipótese da denúncia quanto à responsabilidade dos acusados **Crisóstomo e Eniz** pela prática dos fatos narrados na exordial acusatória.

Em Juízo, a testemunha **Augusto da Paz Santana** reiterou o que já havia afirmado desde o início das investigações, ou seja, que foi em uma farmácia, onde ficou sabendo que seu nome estava negativado junto à Receita Federal; dirigiu-se ao órgão, onde ficou sabendo que a negativação se devia ao fato de não ter declarado valores recebidos da prefeitura de Juazeiro; procurou advogado e, juntos, registraram ocorrência policial na polícia civil; depois retornou à Receita Federal para formalizar tudo e entrar com ação de indenização por danos morais, haja vista que nunca tinha recebido dinheiro da Prefeitura de Juazeiro; era-lhe impossível ter recebido dinheiro da Prefeitura, visto que passa o dia inteiro na rua garimpando dinheiro para sobreviver; não conhecia os denunciados Crisóstomo e **Eniz**; já tinha ouvido falar do primeiro, porque era político; veio a conhecer o segundo quando foi trabalhar da Câmara de Vereadores; que foi procurado pelo denunciado **Eniz** em seu serviço e em sua residência; que este denunciado afirmou que a ação ajuizada não daria em nada; que **Eniz** queria que ação ajuizada fosse retirada da Justiça; que, se ação fosse retirada, conseguiria emprego para testemunha na Prefeitura;

A testemunha **Francisco Cláudio Ibiapino de Sá** declarou que não conhece ninguém dos quadros da Prefeitura de Juazeiro; nunca recebeu qualquer valor da Prefeitura de Juazeiro, nem mesmo por meio de cheque; nunca prestou serviço ou endossou cheque para a Prefeitura de Juazeiro; não teve contato, até porque nem conhece, com o denunciado **Eniz**.

A testemunha **Carmem Lúcia da Silva Santana** asseverou que levou um choque ao ser chamada para depor na Polícia Federal, tendo em vista que nunca prestou serviço para a Prefeitura de Juazeiro; nunca deu curso para a Prefeitura de Juazeiro, embora tenha sido aluna de um curso prestado pelo órgão; não conhece o denunciado **Eniz**; não recebeu valores da Prefeitura de Juazeiro, muito menos por meio de cheque.

A testemunha **Claudivan Ferreira de Souza** esclareceu que nunca trabalhou para a Prefeitura de Juazeiro; não recebeu cheque da Prefeitura de Juazeiro, tendo em vista que nunca prestou serviço para o órgão; não endossou cheque para ninguém.

A testemunha **Valéria de Aguiar Cunha** esclareceu que não prestou serviço para a Prefeitura de Juazeiro; não monitorou curso para a Prefeitura; não recebeu nem endossou cheque.

A testemunha **Fábio Luiz Bispo da Cunha** declarou que nunca foi servidor público da prefeitura de Juazeiro; não prestou serviço para a prefeitura de Juazeiro; não recebeu valores nem cheques da prefeitura; a assinatura do cheque que lhe foi apresentado na Polícia Federal era parecida com a sua, mas não era a sua assinatura; não conhece o denunciado Eniz; não ministrou curso para a prefeitura de Juazeiro.

Verifica-se, portanto, dos depoimentos judiciais de **Augusto da Paz Santana, Francisco Cláudio Ibiapino de Sá, Carmem Lúcia da Silva Santana, Claudivan Ferreira de**



Souza, Valéria de Aguiar Cunha e Fábio Luiz Bispo da Cunha que essas testemunhas:

i) não ministraram cursos ou oficinas na condição de contratados da Secretaria de Ação Social e Cultural de Juazeiro;

ii) não receberam quaisquer cheques relacionados a tais serviços, mesmo porque não os prestaram;

iii) não reconhecem como suas as assinaturas apostas nas cártulas.

A prova de autoria é reforçada pela declaração da testemunha **Augusto da Paz Santana** dando conta de que, após ter apresentado queixa-crime e ajuizado ação por danos morais e materiais, foi procurado pelo denunciado **Eniz**, o qual lhe propôs que “deixasse para lá” essas coisas, e aceitasse um emprego no quadro de vigilantes da Prefeitura, conforme prévia combinação com o corréu **Crisóstomo**.

Ora, se os denunciados não fossem os autores da conduta, por que razão, causa, motivo o circunstância **Eniz** procuraria a testemunha **Augusto da Paz**, tentando dissuadi-lo de prosseguir com as providências adotadas (ajuizamento de ação) e oferecendo-lhe emprego na Prefeitura de Juazeiro, a mando do corréu **Crisóstomo**?

Também não faz qualquer sentido a tentativa do denunciado **Crisóstomo**, quando de seu interrogatório judicial, de tentar se desvincular totalmente do corréu **Eniz**, de modo a querer imputar a este, de forma exclusiva, a responsabilidade pelos fatos.

Não há uma prova sequer nos autos que respalde a conclusão de que **Eniz** tivesse agido sozinho, sem o conhecimento de **Crisóstomo**, mesmo porque este acusado, na condição de **Secretário de Ação Social e Cultural de Juazeiro** foi o responsável por autorizar o pagamento dos cheques mencionados na denúncia.

Nessa mesma linha de intelecção, diante da robustez e da solidez das provas coligidas aos autos, e considerado o encadeamento lógico existente entre elas, postular que as condutas narradas na denúncia tenham sido praticadas por terceira pessoa, que não os réus, afronta a lógica e o bom senso.

Em conclusão: as diversas provas carreadas aos autos demonstram, bem acima de qualquer dúvida razoável, que os denunciados **Crisóstomo** e **Eniz**, de forma livre, consciente e dolosa, **apropriaram-se de recursos públicos federais de que tinham a posse em razão dos cargos públicos que então ocupavam**, de **Secretário de Ação Social e Cultural** de Juazeiro e de **Chefe de Transporte** dessa mesma pasta, respectivamente.

Esse o cenário, comprovadas autoria e materialidade delitivas, a condenação é consectário lógico.

3.1. DA NÃO CONFIGURAÇÃO DE CONCURSO MATERIAL, MAS SIM DE CRIME CONTINUADO

Ao capitular aos condutas descritas na denúncia, o **MPF** afirmou o seguinte:

“Em face do exposto, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL requer o recebimento da presente denúncia, o



regular processamento do feito, e, ao final, a condenação dos denunciados nas penas do art. 312, caput, c/c art. 69 (pelo menos 08 vezes), todos do Código Penal." Id. 1204781252, p. 5.

Conforme se verifica, a reiteração da mesma conduta por "pelo menos 08 vezes", segundo o **MPF**, subsome-se à norma do art. 69 do Código Penal, o qual veicula a seguinte prescrição normativa:

Art. 69 - Quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes, idênticos ou não, aplicam-se cumulativamente as penas privativas de liberdade em que haja incorrido. No caso de aplicação cumulativa de penas de reclusão e de detenção, executa-se primeiro aquela.

Com a devida vênia, não é caso de invocar o art. 69 do Código Penal, mas sim o art. 71 do Estatuto Repressivo pátrio, segundo o qual:

Art. 71 - Quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes da mesma espécie e, pelas condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes, devem os subsequentes ser havidos como continuação do primeiro, aplica-se-lhe a pena de um só dos crimes, se idênticas, ou a mais grave, se diversas, aumentada, em qualquer caso, de um sexto a dois terços.

Para que os fatos se subsumam ao art. 69 do Código Penal, exige-se tão somente a prática de dois ou mais crimes, idênticos ou não.

Porém, para que a conduta se amolde ao art. 71 do mesmo Código, além da prática do dois ou mais crimes, é necessário um algo mais, a saber: **as condutas (dois ou mais crimes) devem ser: i) da mesma espécie, e ii) praticadas em condições assemelhadas de "tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes"**.

In casu, segundo narrado na denúncia, os acusados "em no mínimo oito ocasiões entre o meses de março e dezembro de 2011, apropriaram-se e/ou desviaram recursos públicos federais dos quais o primeiro tinha a posse em razão do cargo, em proveito próprio ou alheio."

Verifica-se, portanto, que a denúncia imputou aos acusados a prática de dois crimes de uma única espécie (Peculato), reiterado por "no mínimo oito ocasiões entre o meses de março e dezembro de 2011".

Assim, considerando que a denúncia não imputou aos acusados a prática de dois ou mais crimes, mas apenas a prática de um único crime (peculato), reiterado em pelo menos 8 ocasiões, **impõe-se concluir que os autos cuidam da hipótese de crime continuado, nos termos do art. 71 do Código Penal.**

III. DISPOSITIVO

À vista do exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado na denúncia, motivo por que **CONDENO** os acusados **CRISÓSTOMO ANTÔNIO LIMA** e **ENIZ ARAUJO DINIZ**, devidamente qualificados, nas penas do **art. 312, caput, do Código Penal**, na forma do **art. 71 do mesmo Código (crime continuado)**.

- DA DOSIMETRIA DAS PENAS

Antes de analisar as circunstâncias judiciais do **art. 59 do Código Penal**, esclareço



que o crime do **art. 312 do Código Penal** prevê, em abstrato, pena de **reclusão de 2 a 12 anos**.

Sabendo-se que que 2 anos correspondem a 24 meses e que 12 anos correspondem a 144 meses, tem-se que o intervalo entre a pena mínima e a máxima, abstratamente previstas, corresponde a 120 meses ($144 - 24 = 120$).

Desse modo, sendo 8 as circunstâncias judiciais (CP, Art. 59), e dividindo-se o montante de 120 meses por 8 circunstâncias judiciais, conclui-se, inexoravelmente, que cada circunstância judicial desfavorável autoriza a exasperação da pena em, no máximo, 15 meses ($120 \text{ meses} \div \text{por } 8 \text{ circunstâncias judiciais} = \text{a } 15 \text{ meses}$).

Embora, seja certo que “a ponderação das circunstâncias judiciais não constitui mera operação aritmética, em que se atribuem pesos absolutos a cada uma delas, mas sim exercício de discricionariedade, devendo o julgador pautar-se pelo princípio da proporcionalidade e, também, pelo elementar senso de justiça” (STJ, AgRg no AREsp n. 2.304.167/DF, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 22/8/2023, DJe de 28/8/2023.), **não é menos certo que a ponderação aritmética, ao menos no que concerne ao aumento máximo de 15 meses para cada circunstância judicial no crime do art. 312 do Código Penal, constitui razão segura para impedir erro ou evitar arbítrio judicial.**

Basta pensar na situação hipotética de um crime do **art. 312 do Código Penal** em que todas as circunstâncias judiciais sejam desfavoráveis ao réu. Se houver, para pelo menos uma das circunstâncias, aumento superior a 15 meses (ainda que por um único dia), a pena, já na primeira fase da dosimetria (CP, Art. 68), será superior ao máximo legal previsto em abstrato (12 anos ou 144 meses).

Tal hipótese configuraria abuso na dosimetria da pena, a ser sanado por apelação ou *habeas corpus*.

Atento ao sistema trifásico, previsto nos arts. 59 e 68, ambos do Código Penal, passo à dosimetria das penas, consoante os seguintes fundamentos.

1 - DO DENUNCIADO ENIZ ARAUJO DINIZ

Afastada, no caso concreto, a presunção constitucional de não culpabilidade (CF, art. 5º, inciso LVII), o acusado **Eniz** começa condenado nas penas mínimas prevista em lei, ou seja, **2 anos de reclusão e 10 dias-multa**.

i) Circunstâncias judiciais (CP, art. 59).

A culpabilidade é própria da espécie.

Sem registro de antecedentes.

Não há elementos para avaliar a conduta social e a personalidade do réu.

Os motivos do crime são comuns da espécie.

As circunstâncias são inteiramente desfavoráveis, tendo em vista que o desvio e a apropriação dos valores envolveu terceiros estranhos à administração, cujos nomes foram



indevidamente utilizados com o fim de simular a prestação de serviços à Prefeitura e, desse modo, justificar os pagamentos indevidos, o que autoriza a exasperação das penas para **3 anos de reclusão e 90 dias-multa**.

Não houve consequências extrapenais decorrentes da conduta.

A vítima em nada concorreu para o delito.

Finda a **primeira fase** da dosimetria, fica o réu condenado nas penas de **3 anos de reclusão e 90 dias-multa**.

ii) Circunstâncias atenuantes e agravantes (CP, art. 68).

Na segunda fase da dosimetria, não ocorrem circunstâncias atenuantes e nem agravantes, ficando o réu condenado nas penas de **3 anos de reclusão e 90 dias-multa**.

iii) Causas de diminuição e de aumento (CP, art. 68).

Ausentes causas de diminuição e de aumento de pena, razão por que fica o réu **definitivamente condenado** nas penas de **3 anos de reclusão e 90 dias-multa**.

DO REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO E DA SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE

A pena privativa de liberdade será cumprida, inicialmente, no **regime aberto**, nos termos do art. 33, § 2º, alínea “c”, do Código Penal

Presentes os requisitos do art. 44 do Código Penal, com a redação dada pela Lei nº 9.714/98, substituo a pena privativa de liberdade por **duas penas restritivas** de direito (art. 44, § 2º):

i) uma pena de prestação pecuniária, no valor de **50 (cinquenta) salários mínimos** vigentes por ocasião do cumprimento da pena (art. 45, § 1º, do CP);

ii) uma pena de prestação de serviços à comunidade (art. 46 do CP), pelo período da condenação, na forma como vier a ser estabelecida pelo Juízo das Execuções Penais.

2 - DO DENUNCIADO CRISÓSTOMO ANTÔNIO LIMA

Afastada, no caso concreto, a presunção constitucional de não culpabilidade (CF, art. 5º, inciso LVII), o acusado **Crisóstomo** começa condenado nas penas mínimas prevista em lei, ou seja, **2 anos de reclusão e 10 dias-multa**.

i) Circunstâncias judiciais (CP, art. 59).

A culpabilidade é própria da espécie.

Sem registro de antecedentes.

Não há elementos para avaliar a conduta social e a personalidade do réu.



Os motivos do crime são comuns da espécie.

As circunstâncias são inteiramente desfavoráveis, tendo em vista que o desvio e a apropriação dos valores envolveu terceiros estranhos à administração, cujos nomes foram indevidamente utilizados com o fim de simular a prestação de serviços à Prefeitura e, desse modo, justificar os pagamentos indevidos, o que autoriza a exasperação das penas para **3 anos de reclusão e 90 dias-multa**.

Não houve consequências extrapenais decorrentes da conduta.

A vítima em nada concorreu para o delito.

Finda a **primeira fase** da dosimetria, fica o réu condenado nas penas de **3 anos de reclusão e 90 dias-multa**.

ii) Circunstâncias atenuantes e agravantes (CP, art. 68).

Na segunda fase da dosimetria, não ocorrem circunstâncias atenuantes e nem agravantes, ficando o réu condenado nas penas de **3 anos de reclusão e 90 dias-multa**.

iii) Causas de diminuição e de aumento (CP, art. 68).

Não ocorrem causas de diminuição.

Tendo em vista as provas dos autos autorizarem a conclusão de que **Crisóstomo**, na condição de Secretário de Ação Social e Cultural de Juazeiro, dirigiu a atividade do corréu Eniz, com fulcro no art. 62, inciso I, do Código Penal, elevo as penas para **3 anos e 6 meses de reclusão e 150 dias-multa, as quais torno definitivas**.

- DO REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO E DA SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE

A pena privativa de liberdade será cumprida, inicialmente, no **regime aberto**, nos termos do art. 33, § 2º, alínea “c”, do Código Penal

Presentes os requisitos do art. 44 do Código Penal, com a redação dada pela Lei nº 9.714/98, substituo a pena privativa de liberdade por **duas penas restritivas** de direito (art. 44, § 2º):

i) uma pena de prestação pecuniária, no valor de **150 (cento e cinquenta) salários mínimos** vigentes por ocasião do cumprimento da pena (art. 45, § 1º, do CP);

ii) uma pena de prestação de serviços à comunidade (art. 46 do CP), pelo período da condenação, na forma como vier a ser estabelecida pelo Juízo das Execuções Penais.

- DA CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS E DE OUTRAS PROVIDÊNCIAS

Condeno os acusados ao pagamento das custas processuais, em pro rata



(CPP, art. 804).

- DA DESNECESSIDADE DE DECRETAÇÃO DA PERDA DO MANDATO PARLAMENTAR DO ACUSADO CRISÓSTOMO ANTÔNIO LIMA

O **Supremo Tribunal Federal**, ao interpretar o alcance da norma do art. 55, inciso IV, da Constituição Federal, firmou, quanto aos Deputados Federais, entendimento “no sentido de que, determinada a suspensão dos direitos políticos, a suspensão ou a perda do cargo são medidas decorrentes do julgado e imediatamente exequíveis após o trânsito em julgado da condenação criminal.” (STF - AP 396 QO - Órgão julgador: Tribunal Pleno - Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA - Julgamento: 26/06/2013 - Publicação: 04/10/2013).

O art. 86, inciso VI, da **Constituição do Estado da Bahia** veicula a seguintes disposição normativa:

Art. 86 - Perderá o mandato o Deputado:

VI - que sofrer condenação criminal por sentença transitada em julgado.

A leitura do texto da Constituição Estadual evidencia que **a perda do mandato parlamentar no Estado da Bahia decorre do mero trânsito em julgado da sentença penal condenatória**, daí porque não há necessidade de este Juízo decretar a perda do mandato nesta sentença.

- DETERMINAÇÕES FINAIS

a) Se houver recurso por parte do **MPF**, fazer a imediata conclusão;

- APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO

b) Transitada em julgado, inclua-se essa informação no SINIC – Sistema Nacional de Informações Criminais.

c) Oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral onde inscritos **CRISÓSTOMO ANTÔNIO LIMA** e **ENIZ ARAUJO DINIZ**, comunicando a suspensão dos direitos políticos de ambos (CF, Art. 15, inciso III).

d) Oficie-se à **Assembleia Legislativa do Estado de Bahia** para tomada das providências relacionadas ao art. 86, inciso VI, da Constituição do Estado da Bahia, relativamente a **CRISÓSTOMO ANTÔNIO LIMA**.

e) Intimem-se os réus para efetuarem o pagamento da pena de multa e das custas processuais (CPP, Art. 804), no prazo de 10 dias (CP, Art. 50), sob a consequência de, verificada a inadimplência, haver a cobrança judicial (CP, Art. 51).

e) arquivar.

Juazeiro/BA (assinatura e data eletrônicas).



